



**LEI Nº. 3.638 /2013.**

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, Inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Sessão Única**  
**Da Abrangência da Lei Orçamentária**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 196.000.000,00 (Cento e noventa e seis milhões de reais). Fixa a Despesa em R\$ 194.000.000,00 (Cento e noventa e quatro milhões de reais), e destina R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) para reserva de contingência, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Sessão I**  
**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 196.000.000,00 (Cento e noventa e seis milhões de reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 127.500.000,00 (Cento e vinte e sete milhões e quinhentos mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 68.500.000,00 (Sessenta e oito milhões e quinhentos mil reais), onde:

- R\$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete milhões de reais) compreende receitas da saúde;
- R\$ 7.600.000,00 (Sete milhões e seiscentos mil reais) compreende receitas de assistência social;
- R\$ 13.900.000,00 (Treze milhões e novecentos mil reais) compreende as receitas da Previdência Social.

*BM*



Art. 3º - A Receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada anexo I, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

| RECEITAS  | VALOR                  |
|---|------------------------|
| <b>I - RECEITAS CORRENTES</b>                       | <b>193.500.000,00</b>  |
| a) Receita Tributária                               | 14.240.000,00          |
| b) Receita de Contribuições                         | 5.000.000,00           |
| c) Receita Patrimonial                              | 590.000,00             |
| d) Receita de Serviços                              | 1.760.000,00           |
| e) Transferências Correntes                         | 148.380.000,00         |
| f) Outras Receitas Correntes                        | 23.530.000,00          |
| <b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>                     | <b>9.550.000,00</b>    |
| a) Alienações de Bens                               | 50.000,00              |
| b) Transferências de Capital                        | 9.500.000,00           |
| <b>III - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b> | <b>-</b>               |
| a) Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias    | -                      |
| b) Receitas Correntes Intra-Orçamentárias           | -                      |
| <b>IV - RPPS</b>                                    | <b>10.000.000,00</b>   |
| <b>IV - DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)</b>                | <b>(17.050.000,00)</b> |
| <b>V - TOTAL DAS RECEITAS</b>                       | <b>196.000.000,00</b>  |

Art. 4º - As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão no anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

#### Seção II Da Fixada da Despesa

Art. 5º - A Despesa total é fixada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 196.000.000,00 (Cento e noventa e seis milhões de reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, em:

I - Orçamento Fiscal R\$ 127.500.000,00 (Cento e vinte e sete milhões e quinhentos mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 68.500.000,00 (Sessenta e oito milhões e quinhentos mil reais):

- a) R\$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete milhões de reais), compreendendo despesas com saúde;
- b) R\$ 7.600.000,00 (Sete milhões e seiscentos mil reais), são despesas com assistência social;
- c) R\$ 13.900.000,00 (Treze milhões e novecentos mil reais), são despesas com a Previdência Social.

Parágrafo Único - do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 5º R\$ 68.500.000,00 (Sessenta e oito milhões e quinhentos mil reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

### Sessão III

#### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

Art. 6º - A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e regulamentações específicas vigentes.

Art. 7º - As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas na forma analítica, individualizada por órgão, no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

### Sessão IV

#### Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem onerar o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Art. 9º - O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldo de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldo de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



**CAPÍTULO III  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
Sessão Única**

**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, Programa de Iluminação Pública Eficiente – PROCEL RELUZ bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) nos termos da legislação aplicável, citada no caput do art.10º desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Sessão Única  
Das Disposições Gerais**

Art. 12 - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos receptivos.

Art. 13 - Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá Programação financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2013.

**Bruno Coutinho Martiniano Lins  
Prefeito**